## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0014913-94.2007.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel

Requerente: Adriana Rosa Lima
Requerido: Jose Arildo dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ADRIANA ROSA LIMA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Jose Arildo dos Santos, também qualificado, estando a executar sentença que condenou o réu a pagar-lhe a importância de R\$ 9.310,62 acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Realizada a penhora de saldo bancário, o devedor impugnou a execução alegando que sendo ele funcionário público municipal, a penhora atingiu saldo de salário, conforme comprovado às fls. 84 dos autos, reclamando, com base no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, a desconstituição da penhora e a liberação do valor respectivo em seu favor.

A credora/impugnada respondeu sustentando que não há prova alguma de que a conta na qual ocorrido o bloqueio seja conta salário, reclamando assim a rejeição da impugnação e a liberação do valor penhorado em seu favor.

É o relatório.

Decido.

O devedor/impugnante sustenta que o documento de fls. 84 comprova que o bloqueio ocorreu em conta salário.

Contudo, referido documento é um holerite de pagamento, que embora traga em seu corpo campos próprios para indicação de dados de conta bancária, na verdade, <u>não traz indicação de conta bancária alguma</u>, valendo atentar para o fato de que a agência é *0999* e <u>a conta é número 0-0</u>.

Logo, a este Juízo não cabe senão reafirmar que, com o devido respeito ao executado/impugnante, o holerite de fls. 84 deixa evidente não haja conta bancária alguma registrada para crédito do salário, de outro modo, inexistindo prova de que o bloqueio tenha atingido valores referentes a essa renda, cumpre rejeitado o pleito.

No mais, desde que "Interposta impugnação, há forçosa condenação do vencido a pagar custas e honorários advocatícios de sucumbência do agora incidente, porque terá exigido trabalho do profissional do litigante vencedor (cf. AI nº 990100687670 - 28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/04/2010 ¹), cumprirá ao devedor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

<sup>1</sup> www.esaj.tj.sp.gov.br.

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação oposta pelo devedor Jose Arildo dos Santos em execução que lhe move a credora ADRIANA ROSA LIMA e em consequência CONDENO o devedor/impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Transitada em julgado esta sentença, **defiro o levantamento** dos valores penhorados, expedindo-se guia em favor da credora.

P. R. I.

São Carlos, 29 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA